



# ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO E ASSISTENCIA AOS CONDENADOS – APAC METODO HUMANIZADO DE EXECUÇÃO DE PENA

ALDEBRAND, Maico José<sup>1</sup> VIEIRA, Tiago Vidal<sup>2</sup>

#### **RESUMO:**

Diante da precária situação carcerária brasileira, o presente trabalho busca demonstrar a forma da execução penal no sistema penitenciário atual do Brasil, comparando com método APAC, ambos levando em consideração a dignidade da pessoa humana, para ressocializar o condenado. O modelo APAC tem sido muito eficiente, apresentando alto índice de recuperação, e tem alcançado grande repercussão em todo o Brasil, ao passo de que o sistema penitenciário convencional, mostra-se ineficaz na reintegração do egresso. Pretende-se com essa pesquisa demonstrar que APAC pode promover a humanização das prisões, sem perder de vista a finalidade punitiva da pena. Seu propósito é evitar a reincidência no crime e oferecer alternativas para o condenado se recuperar, atendendo aos princípios da dignidade da pessoa humana, e desta forma solucionar os problemas do sistema penitenciário brasileiro. De certo modo, pretende-se também esclarecer os pontos positivos do modelo apaqueano frente a situação do sistema carcerário atual, demonstrando através de dados os resultados dos distintos métodos de execução de pena.

PALAVRAS-CHAVE: Sistema prisional brasileiro, Método APAC e dignidade da pessoa humana.

# ASSOCIATION OF THE PROTECTION AND ASSISTANCE OF THE CONVITEDS – APAC HUMANIZATION METHOD OF THE PENALTY EXECUTION

#### **ABSTRACT:**

In front of the precarious situation of the brazilian prisons, this work looks for demonstrating the criminal execution way in the brazilian penitentiary system, comparing with APAC method, considering the human dignity to resocialized the convicted. The APAC system has been very efficient, showing a high recuperation index and a good repercussion in Brazil, while the conventional penitentiary system shows to be ineffective in the reintegration of the inmate. This work intends to demonstrate that APAC can make a humanization of the prisons and keep the punitive purpose of punishment. Its purpose is to avoid the criminal recidivism and to offer alternatives to the convicted's recovery attending the principle of human dignity, and then it solves the problems of the brazilian penitentiary system. To clarify the positive aspects of the "apaqueano" method in front of the prison system, demonstrating through the aspects the results of the both and distinctive methods of the penalty execution.

**KEYWORDS:** brazilian penitentiary system, APAC method, principle of human dignity.

# 1 INTRODUÇÃO

Recentemente tem-se discutido muito, acerca do sistema prisional brasileiro, o qual encontra-se com sérios problemas. Sendo que, o condenado ao entrar neste sistema fica à mercê da

<sup>1</sup> Graduando em Direito do Centro Universitário Assis Gurgacz. E-mail: maico.aldebrand@gmail.com

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Professor Docente do Centro Universitário Assis Gurgacz e orientador da presente pesquisa. E-mail: tiago.vidal.vieira@gmail.com

própria sorte. É de conhecimento de todos as péssimas condições em que essas pessoas vivem, onde presos provisórios aguardam julgamento junto com aqueles que já foram sentenciados e cumprem suas penas. Desta forma, faz com que voltem a sociedade mais perigosos, dando continuidade à prática criminosa. Vale lembrar que há pouco tempo houveram várias rebeliões em alguns presídios do país, devido a superlotação e a falta de interesse público.

Frente a tal problema, o método APAC foi idealizado pelo advogado brasileiro Mário Ottoboni e um grupo de amigos, com objetivo de humanizar as prisões, com metodologia a ser aplicada seguindo duas funções: a de punir e a de recuperar o condenado, devendo ser seguidas corretamente para que o objetivo final possa ter êxito, que é a ressocialização.

Assim, surge a ideia do cumprimento da pena mais humanizada, recuperando o preso com dignidade para retornar ao convívio social, garantindo assim os seus direitos. Com isso então surge a Associação de Proteção e Assistência aos Condenados — APAC, uma alternativa para a execução penal, que acima de tudo atende o princípio da dignidade da pessoa humana, diminuindo significativamente a reincidência, refletindo diretamente na paz social, ao mesmo tempo reduzindo os custos do Estado com o preso e resolvendo o problema da superlotação nos presídios.

Diante disso, o presente trabalho busca demonstrar a forma da execução penal no sistema penitenciário brasileiro, comparando com o método APAC, ambos levando em consideração a dignidade da pessoa humana, para ressocializar o condenado.

Segundo dados disponíveis pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais na Cartilha Novos Rumos da Execução Penal, o objeto do modelo APAC tem sido muito eficiente, apresentando índices de recuperação em 90%, e tem alcançado grande repercussão em todo o Brasil, ao passo de que o sistema penitenciário convencional, gastando três vezes mais, apresenta um índice de apenas 15% de reintegração do egresso (TJMG, 20011).

Pretende-se com essa pesquisa demonstrar que a APAC pode promover a humanização das prisões, sem perder de vista a finalidade punitiva da pena. Seu propósito é evitar a reincidência no crime e oferecer alternativas para o condenado se recuperar, atendendo aos princípios da dignidade da pessoa humana, e desta forma solucionar os problemas do sistema penitenciário brasileiro.

Busca-se também, esclarecer os pontos positivos do modelo apaqueano frente a situação do sistema carcerário atual, demonstrando através de pesquisas os resultados dos distintos métodos de execução de pena.

#### 2 REFERENCIAL TEÓRICO

#### 2.1 BREVE HISTÓRICO PRISIONAL BRASILEIRO

Em 1824 com a primeira constituição brasileira, o Brasil começa a banir as penas cruéis, mesmo assim os escravos ainda eram sujeitos a torturas. Em 1829 na cidade de São Paulo, foram detectados problemas com o encarceramento, que duram até os dias de hoje, onde presos condenados dividiam espaço com aqueles que aguardavam julgamento em uma estrutura física reduzida. Já em 1830 foi introduzido no código criminal do império duas modalidades de prisão: a prisão simples e a prisão com o trabalho (ENGBRUCH e SANTIS, 2012).

A primeira prisão brasileira foi inaugurada no Rio de Janeiro no ano de 1850, tendo como caráter punitivo a reabilitação do condenado através do trabalho, exercido durante o dia nas oficinas com isolamento noturno. Esse trabalho não tinha cunho remuneratório, mas buscava extrair as forças do condenado, obrigando-os a prática de bons hábitos; já, o isolamento noturno tinha como objetivo romper o vínculo com o crime. Entretanto, a primeira unidade prisional de São Paulo foi inaugurada em 1852, a qual aplicava o método da individualização, encarcerando os condenados em alas (PORTO, 2008).

Com a proclamação da República em 1890, a pena de morte foi extinta do código penal, a partir deste momento surge o sistema prisional com cunho de reeducar e ressocializar o preso para o convívio social (DULLIUS e HARTMANN, 2016).

Com o crescimento do número de presos, no ano de 1920 foi construída e inaugurada no estado de São Paulo, uma penitenciaria com 1200 vagas, a qual possuía locais de trabalho, enfermaria e celas individuais, servindo de base para a construção dos demais presídios no país, apesar de não obedecerem aos critérios de classificação dos detentos, de forma que os presos ficassem separados de acordo com a gravidade dos crimes. Diante disso, em 1950 com o objetivo de individualizar a pena, são criados as penitenciarias agrícolas, onde durante o dia o trabalho era exercido no campo e durante a noite os presos eram recolhidos em celas coletivas (PORTO, 2008).

O Código Penal criado em 1940 passou por várias alterações em 1969, 1977, 1981 e 1984, quando é estabelecida a Lei de Execução Penal nº 7.210, com o objetivo de modificar e classificar a individualização das penas, assegurando direitos e determinando deveres aos presos. A Constituição Federal de 1988, englobou várias matérias já estabelecidas, se importando principalmente com a

dignidade da pessoa humana, dessa maneira, refletindo significativamente no estado democrático brasileiro (DULLIUS e HARTMANN, 2016).

#### 2.1.1 Sistema prisional brasileiro

Atualmente no Brasil existem mais de 700 mil presos, levando o país a ocupar o terceiro lugar no ranking de população carcerária no mundo. No ano de 2014 de acordo com dados do Ministério da Justiça, a quantidade de pessoas presas aumentou 400% em duas décadas. Outro dado importante apresentado pelo Centro Internacional de Estudos Penitenciário, é que a média mundial é de 144 presos para cada 100 mil habitantes. No Brasil o número é alarmante chegando a 300 presos a cada 100 mil habitantes (CNJ, 2017).

Em fevereiro de 2015 foi divulgado um relatório pela Anistia internacional, em que o Brasil ocupava o primeiro lugar dos países mais violentos do mundo, chegando a 130 homicídios por dia, e o mais preocupante é que,85% desses crimes não são solucionados, dando uma sensação de impunidade, dando margem para a reincidência, onde a cada 10 presos, 7 voltam a cometer crimes (CNJ, 2017).

O Brasil vive um desamparo no sistema prisional; o que necessariamente deveria ser um órgão de ressocialização, muitas vezes tem função de aprimorar o criminoso, reflexo este, de como é tratado pelo poder público e pela sociedade. Ademais o Estado não cumpri com seu papel instituído na legislação brasileira, ou seja, não faz o que está previsto na Constituição Federal, no Código Penal, e na Lei de Execução Penal, tampouco as convenções internacionais, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos, a Resolução da Organização das Nações Unidas e a Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem no que diz respeito ao tratamento com a pessoa presa (DULLIUS e HARTMANN, 2016).

A vida nos estabelecimentos penais brasileiros é marcada por brutalidade, devido à disputa pelo poder entre as facções. Onde à superlotação, enfermidades e mortes fazem parte desse ambiente. Além disso a assistência judiciária é deficitária e, determinadas vezes, inexistentes. Ao entrarem no sistema prisional, os presos ficam a mercê da própria sorte e isso é efeito principalmente da deficiência da representatividade do Estado. Desta forma a prisão não tem cunho de punir o criminoso e sim de cometer uma violência que atinge até os familiares do preso (SILVA, 2014).

O sistema prisional no que diz respeito à saúde, é problemático, pois a superlotação, os espaços precários e insalubres proporcionam a propagação de surtos e doenças contagiosas. Acompanhando esses fatores, à má alimentação dos encarcerados, o uso de entorpecentes e a falta de higiene, observa-se que, os presos saem piores do que entraram, seja por terem sido agredidos por uma enfermidade, ou pela fragilização da resistência física ou da saúde. Várias são as doenças contraídas dentro dos presídios, sendo que as respiratórias, como pneumonia e tuberculose são as mais comuns. O número de hepatite e doenças venéreas, como a Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (SIDA), também são fatores preocupantes (ASSIS, 2007).

De acordo com Assis (2007) é extremamente alto o número de presos portadores de doenças mentais, câncer, hanseníase e com deficiências físicas. O tratamento odontológico se sintetiza na extração de dentes, e em grande parte dos estabelecimentos prisionais, se quer existe tratamento médico-hospitalar. Com isso, percebe-se que existe uma dupla penalização do encarcerado, seja pela privação da liberdade, seja pelo lamentável estado de saúde que vive.

O artigo 38 do Código Penal dispõe que "o preso conserva todos os seus direitos não atingidos pela perda da liberdade, impondo-se a todas as autoridades o respeito à sua integridade física e moral".

A Lei de Execução penal em seu artigo 3°, dispõe que, o condenado e o internado não terão seus direitos atingidos pela sentença, da mesma forma, o artigo 5°, XLIX, da Constituição Federal, assegura aos presos o respeito e a integridade física e moral (BRASIL, 1988).

Segundo Greco (2008), pode-se constatar pelos meios de comunicação, que esses são os dispositivos mais desrespeitados, pois o sofrimento e a humilhação, aos que por algum motivo ali se encontram encarcerados, é degradante, sendo que muitos aguardam provisoriamente o julgamento, tendo que dividir o lugar com aqueles que já foram condenados.

Greco (2008) relata que, nas rebeliões e motins o número de mortes é grande e aponta também para o tráfico de drogas e de armas de fogo nas penitenciarias. Cabe ao Estado preservar pela dignidade da pessoa humana, pois o erro cometido pelo cidadão, não dá ao Estado o direito de cometer outro, de forma mais grave, desumana e cruel. Se o objetivo da execução da pena e a ressocialização, não será dessa forma que o condenado voltará recuperado e pronto para o convívio na sociedade.

De acordo com o art. 41 da Lei de Execução Penal, nº 7.210/84 são direitos do preso:

III. previdência social;

IV. constituição de pecúlio;

V. proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, descanso e a recreação;

VI. exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena;

VII assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa;

VIII proteção contra qualquer forma de sensacionalismo;

IX entrevista pessoal e reservada com o advogado;

X visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dia determinados;

XI chamamento nominal;

Apesar da Lei de Execução Penal ser anterior à Constituição, ela expressamente prediz que a execução da pena tem por intuito garantir a ressocialização através do seu cumprimento (BERTONCINI e MARCONDES, 2013).

Imposta a pena de privação de liberdade, deve-se analisar que o preso é pessoa de direito, e mesmo estando fora do convívio social continua a fazer parte da sociedade. Dessa forma, apenas os limites adequados à pena devem ser impostos, de maneira a preservar a qualidade de pessoa humana e a titularidade dos direitos não alcançados pelo ordenamento jurídico, uma vez que os direitos dos presos são irrenunciáveis, invioláveis e imprescritíveis (FEITOSA, 2011).

Para Greco (2008), é de suma importância que todos esses direitos sejam aplicados, para que o condenado possa remir sua pena com dignidade, e futuramente seja colocado no convívio social.

Assim, nota-se que a Lei de Execução Penal não é eficaz, quando avaliada sob o aspecto do respeito à dignidade daqueles que por força da lei estão privados de sua liberdade. Desta forma, isso representa uma afronta a Constituição Federal, visto que as normas referentes à garantia da dignidade dos indivíduos, ainda quando esses estão reclusos na prisão, não são respeitadas, afrontando, assim, o direito assegurado na legislação brasileira (CARRARD, 2012).

#### 2.1.2 Remição da pena

Conforme o artigo 126 da LEP, poderá o condenado remir sua pena, a chamada remição real, que pode ser realizada em forma de trabalho ou de estudos, com isso sendo diminuído os dias de cárcere, mas se houver falta grave esses serão perdidos (BRASIL, 1984).

De acordo com Greco (2008), o trabalho e de suma importância para o preso tanto para psicológico-social, quanto para remir sua pena nos casos dos regimes fechado e semiaberto, nos termos do artigo 126 da LEP. Porém, não há a possibilidade dos presos que estão em regime aberto remir sua pena. Nas penitenciárias onde os condenados não têm qualquer tipo de remição real, as

tentativas e fugas são constantes. Já onde os presos atuam de forma laborativa, observa-se que o trabalho é a forma de ressocialização mais eficaz.

O artigo 39 do Código Penal (1940) expõe que o trabalho do preso será sempre remunerado, obtendo todos os direitos e garantias da previdência social. Já o artigo 28, caput e § 1°, da LEP, explica que o trabalho do preso é dever social e condição para a dignidade da pessoa humana, com finalidade produtiva e educativa. Ademais o artigo 33 da LEP, aduz que, a jornada de trabalho não poderá ser superior a oito horas e nem inferior a seis horas, com descanso aos domingos e feriados (BRASIL, 1984).

#### 2.1.3 Princípio da dignidade da pessoa humana

Na Constituição Federal, em seu artigo. 5°, apresenta vários direitos fundamentais que precisam ser observados pelo Estado na execução de seu dever punitivo, absolutamente ligados à dignidade, tais como: vedação a tratamento desumano ou degradante (inciso III); nenhuma pena passará da pessoa do condenado (inciso XLV); respeito à integridade física e moral do preso (inciso XLIX); julgamento por autoridade competente (inciso LIII); devido processo legal (inciso LIV); presunção de inocência (inciso LVIII); individualização das penas (inciso XLVI) e a proibição de penas de morte, de caráter perpétuo, de trabalhos forçados, banimento e cruéis (inciso XLVII) (BRASIL, 1988).

Hoje em dia, a importância desses direitos fundamentais é buscada incessantemente, isso, devido à crise vivenciada pelo Estado, os objetivos expostos na Constituição não estão sendo exercidos. Desta forma as penas e o cárcere estão sendo utilizadas pelo poder estatal, sobretudo, como forma de domínio e manutenção da ordem, esquecendo que seu objeto e limite de atuação estão estabelecidos e vinculados aos direitos fundamentais (DEMARCHI, 2008).

O objetivo da pena privativa de liberdade é a forma de punir aqueles que de certa forma infringiram determinada norma penal. Sabe-se que, o papel essencial da pena é a ressocialização do preso, para que este possa voltar à sociedade, recuperado. Entretanto, o indivíduo punido com pena de privativa de liberdade, ao entrar no sistema prisional, não apenas perde seu direito de ir e vir, mas também a sua dignidade (D'AGOSTINI, e RECKZIEGEL, 2016).

# 2.2 ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO ASSISTENCIA AOS CONDENADOS

A Associação de Proteção e Assistência aos Condenados (APAC) é uma entidade civil de direito privado, com patrimônio e personalidade jurídica próprios e sem fins lucrativos, que está amparada pela Constituição Federal para atuar nos presídios e seu estatuto encontra respaldo no Código Civil e na Lei de Execução Penal (TJMG, 2011).

A APAC age como ente auxiliar na administração e na execução das penas privativas de liberdade, ajudando de tal modo, os poderes judiciário e executivo. Entre seus objetivos está a promoção da humanização das prisões, sem perder a finalidade punitiva da pena, a redução da reincidência, e ainda, dando alternativas para a recuperação do condenado. Esse modelo baseia-se na confiança que é dada ao condenado, visando o resgate da dignidade do mesmo (CASTRO, 2016).

Conforme aduz a Lei de Execução Penal nº 7.210/84 em seus artigos 10 e 11, de forma geral, acerca da assistência ao preso, nos seguintes termos:

Art. 10. A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade.

Parágrafo único. A assistência estende-se ao egresso.

Art. 11. A assistência será:

I - material;

II - à saúde;

III -jurídica;

IV - educacional;

V - social;

VI - religiosa

O método APAC se diferencia pela atenção na disciplina rigorosa do estabelecimento prisional e se baseia no respeito, na ordem, no trabalho e na inclusão da família do recuperando. Assim, diferentemente do que acontece no sistema prisional comum, são os próprios presos, chamados de recuperandos, os corresponsáveis por sua própria recuperação (FERREIRA e OTTOBONI, 2016).

Por sua vez, o método APAC possui doze elementos principais, os quais nasceram após vários estudos realizados, e a aplicação de todos esses elementos, sem exceção, é imprescindível para conseguir resultados positivos (OTTOBONI, 2014).

### 2.2.1 A Participação da Comunidade

É de suma importância a participação da comunidade durante o cumprimento da pena, este vínculo entre comunidade e recuperandos, faz com que eles retornem ao convívio da sociedade de forma mais harmônica. Ademais, considerando que a APAC não tem assistência do Estado, para a segurança e atividades internas, a participação da comunidade é de grande valia para a instituição desempenhar suas funções (D'AGOSTINI e RECKZIEGEL, 2016).

A comunidade precisa participar ativamente do sistema APAC, através de discussões diversas e lições, assim demonstrarão aos recuperandos um novo norte ao sair do sistema penitenciário (SANTOS, 2012).

### 2.2.2 Recuperando Ajudando Recuperando

Com a finalidade de cultivar o convívio harmônico e um lugar de paz no interior do estabelecimento, a APAC busca estimular o respeito entre os recuperandos, onde um deve ajudar o outro tanto no caso de doença quanto nos afazeres internos (D'AGOSTINI e RECKZIEGEL, 2016).

O Conselho da Sinceridade e Solidariedade (CSS) é um órgão auxiliar da administração da APAC, o qual não tem poder de decisão, mas que busca colaborar nas atividades, através de reunião entre os encarcerados, sem a presença de membros da APAC, que discute as dificuldades, busca soluções para os problemas e reivindica à diretoria, medidas adequadas para tornar o ambiente de cumprimento da pena mais benéfico e harmonioso (OTTOBONI, 2014).

#### 2.2.3 Trabalho

O método APAC no regime fechado aconselha os trabalhos laborterápicos, como trabalhos artesanais que buscam além da venda dos produtos, a cura dos recuperandos, e de certa forma exercita a sua criatividade, refletindo sobre a importância da recuperação. Entre os trabalhos, desenvolvidos estão: pinturas de quadros e azulejos, tapeçaria, grafite, trabalhos em madeira, argila, entre outros. Buscando também atividades como as de garçom, músico, cabeleireiro, auxiliar de enfermagem, bem como fazer pequenos cursos como os de violinista, eletricista, encanador e

outros, os quais são úteis dentro do próprio estabelecimento. No regime fechado o trabalho busca à reciclagem dos valores, aprimorando a autoestima e da mesma forma conscientizando os recuperandos da sua função na sociedade (OTTOBONI, 2014).

O regime semiaberto é o momento ideal para o recuperando conquistar uma profissão. A Lei de Execução Penal favorece o recuperando dando oportunidade de sair para estudar e, com isso, a entidade necessita ir em busca de cursos profissionalizantes, com bolsas de estudos, a fim de desenvolver mão de obra especializada para a cidade onde está localizada o modelo apaqueano. Caso haja espaço físico, estes poderão servir como trabalho as oficinas criadas dentro do próprio estabelecimento penal. O recuperando desse regime, poderá ser aproveitado em outros serviços administrativos da entidade, com remuneração. Do mesmo modo como no regime fechado, este regime precisa formar mão de obra especializada, preparando o indivíduo para conquistar o regime aberto (OTTOBONI, 2014).

Já no regime aberto, o método APAC recomenda que o recuperando tenha uma profissão definida ou que ele apresente uma sugestão de emprego combinada com sua especialidade e que demonstre estar em condições, estando apto a retornar à sociedade. Para que o mesmo tenha o benefício do regime aberto é necessário este rigor, pois assim todos serão beneficiados, tanto os familiares, a sociedade e o próprio recuperando, promovendo o bem comum (OTTOBONI, 2014).

Ainda de acordo com Ottoboni (2014) no método APAC deve ser implantado um departamento de voluntários para acompanhar e fiscalizar aqueles que estão em livramento condicional, e auxiliar aqueles que tenham dificuldade na sua reinserção social.

#### 2.2.4 Religião

Conforme a Lei de Execução Penal a religião é uma forma de assistência ao condenado. O objetivo principal deste elemento é a chance de cuidar do espírito, e assim poder proporcionar ao recuperando a experiência religiosa para alcançar a libertação, a uma saída de apegar-se a algo maior do que seu passado, que o fez chegar à condição estar preso (SANTOS, 2012).

Nos presídios atuais normalmente existe um local destinado à realização de cultos e é comum encontrar nas celas símbolos religiosos, o que comprova que nos momentos de angustia, pessoas que nunca tiveram uma religião, acabam se apegando a alguma crença em busca da salvação (D'AGOSTINI e RECKZIEGEL,2016).

O método APAC, em que pese pregar a necessidade do recuperando ter uma religião, não estabelece um ou outro credo (OTTOBONI, 2014).

#### 2.2.5 Assistência Jurídica

O que mais preocupa o condenado e a questão processual acerca de como anda a situação processual, como notícias sobre recursos, pedidos e saber quanto tempo ele tem para cumprir na prisão (OTTOBONI, 2014).

De acordo com dados da Fraternidade Brasileira de Assistência aos Condenados (FBAC), 95% dos condenados não têm condições financeiras de contratar um advogado, ainda mais quando se trata da fase de execução da pena, pois é nesse momento a ter as informações dos benefícios que a lei lhes oferecem.

A APAC lembra que, a assistência precisa se restringir aos condenados que fazem parte da proposta APAC, e que se mostrem firmes nos propósitos, assim como aqueles que não tem condições para contratar um defensor. Além disso, há uma apreensão do método, para que esse sistema não venha gerar a impressão de estar direcionado somente para a liberdade do preso, e que o voluntariado habilitado para esse trabalho, não seja criticado e acusado de protetor de bandido (OTTOBONI, 2014).

#### 2.2.6 Assistência à Saúde

De acordo com Ottoboni (2014), para que o método tenha bons resultados, a busca de profissionais da área da saúde é primordial, como médicos, dentistas, psicólogos, etc., com o intuito de preencher a necessidade da assistência daqueles que estão privados da sua liberdade. Aconselhase também, que no estabelecimento da APAC, exista uma farmácia, um consultório médico e odontológico. Assim há a necessidade das escoltas policiais, e o constrangimento dos profissionais voluntários em atenderem os condenados algemados nos seus consultórios particulares.

Segundo Santos (2012), com um setor de saúde bem organizado e um atendimento médico, odontológico e psicológico de qualidade, o preso sente força e certeza da sua recuperação, pois ele percebe a confiança recebida da comunidade.

#### 2.2.7 Valorização Humana

O objetivo do modelo APAC é colocar o ser humano em primeiro lugar, buscando melhorar a autoestima e a imagem da pessoa que errou. Como a simples medida de chamar o recuperando pelo seu nome, apreciar e se interessar por sua história, buscar o convívio com a família, permitir que nas refeições ele tenho seu lugar à mesa e use talheres, auxiliam no processo de recuperação. Além de que, essas ações, como a educação e o estudo são essenciais para esse elemento (OTOBONI, 2014).

Vale lembrar que o preso entra no sistema prisional como um lixo humano, e essas atuações assistenciais proporcionam ao preso a esperança de, ao se recuperar, conquistar e garantir chances ao retomar a vida fora da prisão (SANTOS, 2012).

#### 2.2.8 Família

Os dados estatísticos apontam que a família aparece com 98% dos fatores decisivos da criminalidade. Desta forma ela não pode ser afastada do método apaqueano. Na maior parte dos casos, a família dos recuperandos já é desestruturada. Deste modo a parte administrativa da APAC deve instituir um setor com objetivo de auxiliar e cuidar das famílias (OTTOBONI, 2014).

O método APAC proporciona aos familiares retiros espirituais e cursos regulares de formação e valorização humana, com propósito de aumentar os vínculos afetivos. Admite, além disso, que o recuperando mantenha correspondência e contatos telefônicos periódicos com seus familiares, além de proporcionar visitas em dias especiais como Dia das Mães, dos Pais, das crianças, Natal, Páscoa, entre outros (OTTOBONI, 2014).

A APAC estabelece as visitas íntimas, recomendando que sejam semanais e anunciadas para evitar constrangimentos desnecessários. A finalidade dessas visitas é conservar os laços afetivos da família. Recomenda-se, que sejam criados setores formados por voluntários, para que possam promover assistência à vítima e a seus familiares (OTTOBONI, 2014).

#### 2.2.9 Voluntário e o Curso para Formação

Na APAC o trabalho prestado é gratuito, com intuito de ajudar o próximo, assim o trabalho não sendo remunerado evita que haja oferta de propinas, que talvez poderiam surgir caso o serviço tivesse fins lucrativos. Somente as funções administrativas são remuneradas (OTTOBONI, 2014).

A APAC tem a ajuda de casais voluntários que exercem a função de padrinhos, incumbindo aos casais a tarefa de auxiliar o recuperando a restaurar as imagens negativas do pai, da mãe ou de ambos, que acabaram se refletindo em sua fragilidade moral, retirando possíveis ressentimentos e traumas, e assim melhorando sua autoimagem (OTTOBONI, 2014).

Segundo Ottoboni (2014) para essa função o voluntário deve estar bem espiritualmente, além de ter que participar de cursos de estudos e formação de voluntários para que possa exercer com eficiência o seu trabalho.

#### 2.4.10 Centro de Reintegração Social

Existem dois Centros de Reintegração Social na APAC, sendo eles divididos em um pavilhão do regime semiaberto e outro do regime aberto. O Centro de Reintegração Social permite ao recuperando cumprir a pena próximo de seus laços afetivos, que são familiares e amigos, e promove o desenvolvimento de mão de obra especializada, com isso, auxilia na sua reintegração social (OTTOBONI, 2014).

#### 2.2.11 Mérito

No método apaqueano, todo recuperando tem uma pasta-prontuário onde são anotadas todas as atividades feitas por eles, tal como advertências, elogios, saídas ou outros registros realizados na prisão. O recuperando será avaliado por seu mérito não apenas pela sua conduta, mas também pelas transcrições em sua pasta. Isso quer dizer que os benefícios serão dados aqueles que também se comprometerem na metodologia, e não apenas aos que não registram notas desfavoráveis em seus prontuários (SANTOS, 2012).

É imprescindível que haja uma Comissão Técnica de Classificação (CTC), composta por profissionais ligados ao método APAC que fazem parte da rotina dos presos. Essa Comissão vai avaliar a classificação dos recuperandos que fazem jus a receber tratamento individualizado, da

mesma maneira realizar os exames exigidos para a progressão de regime e cessação de periculosidade (SANTOS, 2012).

#### 2.2.12 Jornada e Libertação com Cristo

Esse último elemento, Jornada de Libertação com Cristo, tem como objetivo fazer com que eles tenham uma interiorização e repensem um novo caminho de vida, uma nova filosofia de vida (OTTOBONI, 2014).

Para Santos (2012), essa atividade é de suma importância para a busca espiritual do recuperando, pois, diversas vezes, se tem um reencontro consigo mesmo, as suas origens, seus defeitos e virtudes. Como já visto, a reflexão espiritual ajuda muito na recuperação do condenado, proporcionando paz interior através da leitura bíblica, que de certa forma transmite valores como o amor de Deus e o amor ao próximo.

## 2.3 O METODO APAC EM COMPARAÇÃO COM SISTEMA PRISIONAL COMUM

O método APAC, em comparação com o sistema prisional comum, é o que melhor proporciona condições de reintegração social efetiva através do trabalho carcerário. Desta forma mostra-se como um meio viável para a promoção da recuperação do condenado através de elementos fundamentais, sendo assim um exímio mantenedor da segurança pública e da paz social. A APAC apresenta-se como uma esperança para a sociedade em crer que existe um homem por trás da conduta do criminoso, e que este precisa ser resgatado. Este método é amparado pela Constituição Federal para atuar nos presídios, trabalhando com princípios fundamentais, tais como a valorização da dignidade da pessoa humana (OTTOBONI,2014).

Na visão de Ottoboni (2014), a APAC considera os presos como reeducandos, partindo do pressuposto de que todo ser humano é recuperável, desde que haja um tratamento adequado. Os princípios seguidos são os da individualização do tratamento; redução da diferença entre a vida na prisão e a vida livre; da participação da família e da comunidade no processo de ressocialização; e do oferecimento de educação moral, assistência religiosa e formação profissional.

De acordo com Ottoboni (2010), o Estado não se preocupa em proteger a sociedade, pois ele mesmo devolve para a sociedade pessoas sem condições de convívio social. Diversos países buscam o método apaqueano para solucionar os problemas com a reincidência, criminalidade e a superlotação dos presídios, enquanto no Brasil ainda existem aqueles que defendem que para solucionar o caos do sistema penitenciário, devem ser criadas prisões privadas. A APAC busca também a descentralização do sistema prisional, onde cada cidade deve assumir seus problemas sociais com os presos, além de buscar soluções para o alcoolismo, dependência química, menores infratores, entre outros.

No sistema convencional, cada preso custa cerca de três salários mínimos mensais ao Estado e o seu índice médio de ressocialização é de 14%. Já aplicando o método APAC, o custo cai para um salário mínimo com um índice de 91% de ressocialização (TJPR, 2017).

De acordo com dados da Fraternidade Brasileira de Assistência aos Condenados (FBAC), o Estado destina, mensalmente, menos da metade do valor para manter uma pessoa custodiada na APAC do que no sistema prisional comum. "Em Minas Gerais, por exemplo, o preso custa em média R\$ 2,7 mil por mês pelo sistema tradicional dos presídios do Estado e R\$ 1 mil pelo método de ressocialização da FBAC". Outra economia observada nesse método é quanto à construção de uma vaga: enquanto uma vaga construída num presídio comum custa em média R\$ 45 mil, uma vaga em uma unidade APAC tem um custo médio de R\$ 15 mil (CNJ, 2017).

# 3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante da Constituição Federal de 1988 e da lei 7.210/84, o método APAC desenvolveu uma relação recíproca de confiança e comprometimento entre os condenados, trazendo resultados satisfatórios da sua metodologia, o que provavelmente não se obtém no sistema de execução de pena tradicional.

Os novos meios e o aperfeiçoamento daqueles já determinados na Lei de Execução Penal, combinado com os demais elementos de execução penal dos Órgãos Judiciário e Executivos e o conceito de evangelização em que se ajusta o método, é que proporciona às APACs, a busca da recuperação dos condenados, a proteção da sociedade, o socorro às vítimas, a promoção da justiça, e principalmente a tão desejada paz social.

Além disso, observa-se que a metodologia das APACs vai no mesmo sentido da Lei de Execução Penal, acrescentando aos artigos que regulam o cumprimento da pena, a importância para o convívio no sistema prisional, permitindo que através dos doze elementos essenciais que a norteiam, a eficaz humanização da pena privativa de liberdade e a ressocialização do sujeito que recebeu uma sanção como forma de punição.

Portanto, trata-se de uma metodologia adequada e que oferece totais condições para o cumprimento humanizado da pena e do mesmo modo, garantir a ressocialização do condenado reintegrando-o à sociedade a qual contribuiu diretamente para sua plena recuperação. Diante disso na busca de resolver ou ao menos amenizar a precariedade da execução penal, existe o método apaqueano como alternativa viável para garantir a efetiva ressocialização através de princípios e garantias fundamentais previstos na Constituição Federal Brasileira de 1988.

## REFERÊNCIAS

ASSIS, Rafael Damaceno de. A realidade atual do sistema penitenciário brasileiro. Revista CEJ, Brasília, Ano XI, n. 39, p. 74-78, out./dez. 2007. Disponível em: <a href="http://www.cjf.gov.br/revista/numero39/artigo09.pdf">http://www.cjf.gov.br/revista/numero39/artigo09.pdf</a>>. Acesso em: 14 mar. 2018.

BERTONCINI, Mateus Eduardo Siqueira Nunes; MARCONDES, Thais Caroline Anyzewski. A Dignidade da Pessoa Humana e os Direitos Humanos no Sistema Prisional Brasileiro. 2013. Disponível em: <a href="http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=ec1093fe1626f25b">http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=ec1093fe1626f25b</a>. Acesso em 14 abr. 2018.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Promulgada em 05 de Outubro de 1988. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> Acesso em: 10 de set. 2017.

\_\_\_\_\_. Lei de execução penal n° 7.210. Promulgada em 11 de julho de 1984. Disponível em <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/L7210compilado.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/L7210compilado.htm</a> Acesso em: 10 de set. 2017. CARRARD, Rafael. A eficácia na teoria pura do direito e o meio prisional brasileiro. **Revista Síntese: Direito Penal e Processual Penal,** Porto Alegre, v. 13, n. 76, p.109 122, out. 2012. Bimestral.

CASTRO, Jerônimo Fernando dos Santos de. A Apac (Associação de Proteção e Assistência ao Condenado) e sua contribuição na ressocialização, viabilizando a reinserção do egresso no seio social. **Revista Síntese: Direito Penal e Processual Penal**. Porto Alegre, Ano XVII, v. 17, n. 98, p. 56-78. Jun. 2016.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Cidadania nos presídios**. 2017. Disponível em <a href="http://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario-e-execucao-penal/cidadania-nos-presidios">http://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario-e-execucao-penal/cidadania-nos-presidios</a>. Acesso em 13 nov. 2017.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Ressocializar presos é mais barato que mantê-los presos**. 2017. Disponível em: <a href="http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/84606">http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/84606</a> apac onderessocializar-preso-custa-menos-que-nos-presidios>. Acesso em: 06 set. 2017.

D'AGOSTINI, Caroline Trevisol; RECKZIEGEL, Roque Soares. O Método APAC e a Humanização do Sistema Penitenciário Brasileiro. **Revista Síntese: Direito Penal e Processual Penal**. Porto Alegre, Ano XVI, v. 95, p. 09-32. dez. 2016.

DEMARCHI, Lizandra Pereira. **Os direitos fundamentais do cidadão preso**: uma questão de dignidade e de responsabilidade social (2008). Disponível em: <a href="https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/106771/os-direitos-fundamentais-do-cidadao-preso">https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/106771/os-direitos-fundamentais-do-cidadao-preso uma questao-de-dignidade-e-de-responsabilidade-social-lizandra-pereira-demarchi>. Acesso em: 15 abr. 2018.

DULLIUS, Aladio Anastacio; HARTMANN, Jackson Andre Müller. Analise do Sistema Prisional Brasileiro. **Revista Síntese Direito Penal e Processual Penal**, Porto Alegre. Ano XVI. 16, n. 95, p. 33-56. Dez-jan/2016.

ENGBRUCH, Werner; SANTIS, Bruno Morais Di. A evolução histórica do Sistema prisional e a Penitenciária do Estado de São Paulo. **Revista Liberdades**, n. 11 – set/dez 2012. Disponível em: <a href="https://www.ibccrim.org.br/revista\_liberdades\_artigo/145-HISTORIA">https://www.ibccrim.org.br/revista\_liberdades\_artigo/145-HISTORIA</a>>. Acesso em 30 mar. 2018.

FEITOSA, Isabela Britto. **Direitos dos presidiários à luz da constituição Federal de 1988 e das legislações ordinárias**: código penal e lei de execução penal (Lei 7.210 de 1984). Disponível em: <a href="https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id\_dh=6082">https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id\_dh=6082</a>. Acesso em: 15 abr. 2018.

FERREIRA, Valdeci; OTTOBONI, Mário. APAC: sistematização de processos. Belo Horizonte: Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, 2016.

**Fraternidade Brasileira de Assistência aos Condenados**. Disponível em:<a href="http://fbac.org.br/index.php/pt/metodo-apac/trabalho">http://fbac.org.br/index.php/pt/metodo-apac/trabalho</a>. Acesso em: 07 set. 2017.

GRECO, Rogério. Curso de direito penal: parte geral. 10. ed. rev. e atual. Niterói: Impetus, 2008.

MINAS GERAIS. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Cartilha APAC: Programa Novos Rumos 2011 Disponível em: <a href="http://ftp.tjmg.jus.br/presidencia/programanovosrumos/cartilha\_apac.pdf">http://ftp.tjmg.jus.br/presidencia/programanovosrumos/cartilha\_apac.pdf</a>>. Acesso em: 08 set. 2017.

MINAS GERAIS. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Projeto novos rumos-metodologia APAC. Disponível em: < http://ftp.tjmg.jus.br/presidencia/novo\_rumos\_execucao\_penal/apac\_apresentacao.html>. Acesso em: 17 abr. 2018.

OTTOBONI, Mário. Vamos matar o criminoso? Método APAC. São Paulo, Paulinas, 2014.

PARANA. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Metodo apac no Parana <a href="https://www.tjpr.jus.br/destaques/asset\_publisher/11KI/content/metodo-adotado-no-parana-faz-com-que-indice-de-ressocializacao-de-presos-salte-de-14-para-91-/18319/pop\_up?inheritRedirect=false>. Acesso em: 17 abr 2018.

PORTO, Roberto. Crime Organizado e Sistema Prisional. 1. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

SANTOS, Luiz Carlos Rezende e. Da assistência – Os Artigos 10 e 11 da LEP: O Método APAC e seus Doze Elementos. In: SILVA, Jane Ribeiro. **A execução penal à luz do método APAC**. Belo Horizonte: Tribunal de Justiça de Minas Gerais, 2012. P. 353.

SILVA, Haroldo Caetano. Sobre violência, prisões e manicômios. In: **Responsabilidades**. Belo Horizonte. V. 3, n. 2, p. 201/218. set. 2013/fev. 2014.